



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105883 - BA (2023/0383165-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AMENITA MARCELINA DA ROCHA
RECORRENTE : AILTON ROSARIO DA SILVA
RECORRENTE : ADRIANA SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIA MARIA SANTOS DE ALEXANDRIA
RECORRENTE : ANDRE DALTON SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE : AUREA SANTOS CONCEICAO SAMPAIO
RECORRENTE : AVANISA RIBEIRO BARBOSA
RECORRENTE : ANDREIA DE JESUS SAMPAIO
RECORRENTE : ADILSON FRANCISCO DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIO EVERALDO SOUZA DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIETA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE : ANTONIA LUCIA DE SOUZA SANTANA
RECORRENTE : ANA LUCIA ANTONIA DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIO ROQUE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : ANTONIA LIMA MOREIRA DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTANA
RECORRENTE : ANTONIO DIAS SILVA
RECORRENTE : ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS
RECORRENTE : ADERIVALDO MOREIRA DO ROSARIO
RECORRENTE : ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS
RECORRENTE : AILTON SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
RECORRENTE : AUREA MOREIRA BARBOSA
RECORRENTE : ANTONIO LAZARO SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE : ANGELITA SOUZA CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO CDC E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em agravo interno em conflito negativo de competência.
2. A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos ambientais com pedido de danos morais e lucros cessantes decorrentes de impactos da operação da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo sobre a pesca artesanal. O valor da causa foi fixado em R\$ 900.000,00.
3. O Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador declinou de ofício da competência para a Comarca de Cachoeira, por entender competente o foro do local do fato.
4. A Corte de origem afastou o declínio de ofício à luz da Súmula n. 33 do STJ, reconheceu inexistência de relação de consumo adjacente e definiu a competência de uma das Varas Cíveis e Comerciais de Salvador, negando provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se incidem os arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 17 e 20 do CDC, com reconhecimento de consumidor por equiparação em hipótese de dano ambiental; (iii) saber se incidem os arts. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.074/1995 e 1º, §§ 2º, 3º e 8º, da Lei n. 10.848/2004 quanto à atuação das produtoras independentes de energia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à competência dos juízos de relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF à alegada negativa de prestação jurisdicional, por ausência de embargos de declaração para suscitar omissão no acórdão recorrido.
7. Ocorre a incidência do Código de Defesa do Consumidor por caracterização de acidente de consumo em dano ambiental, com reconhecimento de consumidor por equiparação e competência do juízo especializado em relações de consumo da Comarca de Salvador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando não opostos embargos de declaração para suscitar omissão no acórdão recorrido. 2. Em danos individuais decorrentes de impacto ambiental causado por atividade de exploração hidroenergética, há consumidor por equiparação, incide o CDC e compete ao juízo de relações de consumo processar e julgar a demanda.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, V, VI e 1.022; CDC, arts. 2, 3, 7, parágrafo único, 17 e 20; Lei n. 9.074/1995, art. 11, parágrafo único; Lei n. 10.848/2004, art. 1º, §§ 2º, 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105883 - BA(2023/0383165-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AMENITA MARCELINA DA ROCHA
RECORRENTE : AILTON ROSARIO DA SILVA
RECORRENTE : ADRIANA SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIA MARIA SANTOS DE ALEXANDRIA
RECORRENTE : ANDRE DALTON SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE : AUREA SANTOS CONCEICAO SAMPAIO
RECORRENTE : AVANISA RIBEIRO BARBOSA
RECORRENTE : ANDREIA DE JESUS SAMPAIO
RECORRENTE : ADILSON FRANCISCO DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIO EVERALDO SOUZA DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIETA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE : ANTONIA LUCIA DE SOUZA SANTANA
RECORRENTE : ANA LUCIA ANTONIA DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIO ROQUE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : ANTONIA LIMA MOREIRA DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTANA
RECORRENTE : ANTONIO DIAS SILVA
RECORRENTE : ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS
RECORRENTE : ADERIVALDO MOREIRA DO ROSARIO
RECORRENTE : ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS
RECORRENTE : AILTON SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
RECORRENTE : AUREA MOREIRA BARBOSA
RECORRENTE : ANTONIO LAZARO SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE : ANGELITA SOUZA CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DO CDC E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em agravo interno em conflito negativo de competência.
2. A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos ambientais com pedido de danos morais e lucros cessantes decorrentes de impactos da operação da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo sobre a pesca artesanal. O valor da causa foi fixado em R\$ 900.000,00.
3. O Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador declinou de ofício da competência para a Comarca de Cachoeira, por entender competente o foro do local do fato.
4. A Corte de origem afastou o declínio de ofício à luz da Súmula n. 33 do STJ, reconheceu inexistência de relação de consumo adjacente e definiu a competência de uma das Varas Cíveis e Comerciais de Salvador, negando provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se incidem os arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 17 e 20 do CDC, com reconhecimento de consumidor por equiparação em hipótese de dano ambiental; (iii) saber se incidem os arts. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.074/1995 e 1º, §§ 2º, 3º e 8º, da Lei n. 10.848/2004 quanto à atuação das produtoras independentes de energia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à competência dos juízos de relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF à alegada negativa de prestação jurisdicional, por ausência de embargos de declaração para suscitar omissão no acórdão recorrido.
7. Ocorre a incidência do Código de Defesa do Consumidor por caracterização de acidente de consumo em dano ambiental, com reconhecimento de consumidor por equiparação e competência do juízo especializado em relações de consumo da Comarca de Salvador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando não opostos embargos de declaração para suscitar omissão no acórdão recorrido. 2. Em danos individuais decorrentes de impacto ambiental causado por atividade de exploração hidroenergética, há consumidor por equiparação, incide o CDC e compete ao juízo de relações de consumo processar e julgar a demanda.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, V, VI e 1.022; CDC, arts. 2, 3, 7, parágrafo único, 17 e 20; Lei n. 9.074/1995, art. 11, parágrafo único; Lei n. 10.848/2004, art. 1º, §§ 2º, 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMENITA MARCELINA DA ROCHA e por AILTON ROSARIO DA SILVA, ADRIANA SANTOS DE JESUS, ANDRE DALTON SILVA DE ALMEIDA, ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS, AUREA SANTOS CONCEICAO SAMPAIO, AVANISA RIBEIRO BARBOSA, ANDREIA DE JESUS SAMPAIO, ADILSON FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO EVERALDO SOUZA DE JESUS, ANTONIETA DA SILVA VIEIRA, ANTONIA LUCIA DE SOUZA SANTANA, ANA LUCIA ANTONIA DE JESUS, ANTÔNIO ROQUE DOS SANTOS SILVA, ANTONIA LINA MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTANA, ANTONIO DIAS SILVA, ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS, ADERIVALDO MOREIRA DO ROSARIO, ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS, AILTON SANTOS FERREIRA, ANTONIA CONCEICAO DA SILVA, AUREA MOREIRA BARBOSA e ANGELITA SOUZA CONCEICAO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo interno nos autos de conflito negativo de competência.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.088-1.092):

AGRAVO INTERNO. PREFACIAL DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO CONSENTÂNEA A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS UNÍSSONOS DESTE ÓRGÃO. EVENTUAL VÍCIO SUPERADO COM A PRESENTE SUBMISSÃO AO COLEGIADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONFLITO NEGATIVO EM AÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS POR ACIDENTE NA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DECLÍNIO DO 17º JUÍZO DAS

RELAÇÃO DE CONSUMO DE SALVADOR, PARA VARA CÍVEL DE CACHOEIRA, POR SER O LOCAL DO FATO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUÍZO SUSCITADO COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. INAPLICABILIDADE DO ART.17 DO CDC. ENTENDIMENTO JÁ SEDIMENTADO PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. POSSIBILIDADE DE DEFINIR TERCEIRO JUÍZO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE SALVADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor da interpretação sistêmica do art. 955, parágrafo único, I, art. 355, I, art. 932, VIII, do NCPC e art. 162, II e XIII, art. 241, parágrafo único do Regimento Interno/TJBA, não há nulidade da decisão monocrática que dirimiu incidente de competência originária deste Tribunal, porquanto autorizado o seu julgamento conforme o estado do processo, notadamente quando consista tema exclusivamente de direito, que já se encontra pacificado pela Súmula n.º 33 do STJ e jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, tudo em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.

2. Ademais, eventual vício estaria sanado ao ser a questão ora submetida, ao Órgão Colegiado, pois, segundo entendimento pacífico do STJ, "a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade", vide AgInt no AR Esp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, D Je de 29/3/2019. Preliminar rejeitada.

3. Por consistir competência territorial, impede-se o declínio, ex officio, de competência, pelo Juiz da 17ª Vara Consumerista de Salvador, para o Juízo o local do fato litigado – ou seja, Vara Cível de Cachoeira. Inteligência da Súmula n.º 33 do STJ.

4. Contudo, malgrado a procedência do conflito, o Juízo Suscitado detém competência exclusiva de relações de consumo, de modo que, à luz dos precedentes das Seções Cíveis Reunidas, a ação indenizatória, por suposto dano ambiental na Usina da Pedra do Cavalo, deverá ser remetida a terceiro juízo, com redistribuição para uma das Varas Cíveis e Comerciais de Salvador, comarca em que houve a ajuizamento do feito. Precedentes desta Corte.

4. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Do referido acórdão não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes preceitos legais:

a) art. 489, II, § 1º, IV, V, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos sobre a aplicação do art. 11 da Lei n. 9.074/1995 e dos arts. 2º, 3º e 17º da Lei n. 8.078/1990, limitou-se a invocar precedentes sem demonstrar

adequação ao caso e deixou de seguir jurisprudência do STJ, havendo negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 1.022 do CPC, visto que os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem sanar omissões relativas à tese de consumidor por equiparação e à incidência das Leis n. 9.074/1995 e n. 10.848/2004;

c) arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 17 e 20 da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão estadual afastou a existência de relação de consumo e a figura do consumidor por equiparação em dano ambiental, embora a atividade de geração e comercialização de energia tenha causado acidente de consumo que atingiu pescadores; e

d) arts. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.074/1995 e 1º, §§ 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.848/2004, porquanto o Tribunal de origem não reconheceu que as recorridas, como produtoras independentes, comercializam energia no mercado, com consumidores destinatários finais, devendo incidir a proteção consumerista.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há relação de consumo adjacente e declarar a competência das Varas Cíveis de Salvador para a ação indenizatória, divergiu do entendimento de julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem pescadores como consumidores por equiparação em hipóteses de acidente de consumo e a competência dos juízos de relações de consumo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência do juízo de relações de consumo da Comarca de Salvador e se afirme a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda que se anule o acórdão recorrido, para que se sane a negativa de prestação jurisdicional e se enfrentem os arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento

para que se reconheça a violação dos arts. 2º, 3º, 17 e 20 da Lei n. 8.078/1990 e dos arts. 11 da Lei n. 9.074/1995 e 1º, §§ 2º, 3º e 8º, da Lei n. 10.848/2004, e se declare a competência do juízo consumerista.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há relevância da questão federal, incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de fatos e provas, falta prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ e há deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF; sustenta ainda a manutenção da competência cível, a impossibilidade de declínio de ofício da competência territorial (Súmula n. 33 do STJ) e requer honorários recursais (fls. 1.670-1.693).

Admitido o recurso especial (fls. 2.267-2.275), os autos ascenderam ao STJ.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos ambientais em que a parte autora pleiteou reparação por danos morais e lucros cessantes decorrentes dos alegados impactos da operação da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo sobre a pesca artesanal. O valor da causa foi fixado em R\$ 900.000,00.

O feito foi distribuído inicialmente para a 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que declinou da competência e remeteu à Comarca de Cachoeira por entender ser competente o foro do local do fato e não o domicílio do réu (fls. 74-75). Ao receber, o Juízo de Cachoeira afastou a competência federal, aplicou a teoria da asserção para reconhecer danos de alcance regional, apontou o

art. 93 do CDC como regra de competência para interesses metaindividuais, alinhou-se a precedente do TJBA, declarou-se incompetente e suscitou conflito negativo de competência, expedindo ofício ao Presidente do TJBA.

A Corte de origem, em agravo interno, manteve decisão monocrática que, à luz da Súmula n. 33 do STJ, afastou o declínio de ofício da competência territorial e, por inexistência de relação de consumo adjacente, definiu a competência de uma das Varas Cíveis e Comerciais de Salvador para processamento e julgamento da ação, negando provimento ao recurso (fls. 1.088-1.090).

II - Violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos decisivos, limitou-se a citar precedentes sem demonstrar a aderência do caso concreto, e deixou de seguir jurisprudência do STJ, além de que a fundamentação é genérica e insuficiente e não apreciou as teses sobre a incidência do CDC e do art. 11 da Lei n. 9.074/1995.

Observa-se, contudo, que as irregularidades apontadas não foram objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, não tendo a parte oposto os necessários embargos de declaração para provocar o Colegiado de origem a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

Mesmo que superada a irregularidade, a irresignação, ainda assim, não mereceria prosperar.

Ao referendar a decisão monocrática que julgou procedente o conflito negativo, o Tribunal a quo consignou que, embora seja impertinente a declaração de incompetência territorial de ofício, não há relação de consumo subjacente nem acidente de consumo, razão pela qual não se aplica a figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC. Assentou que a causa de pedir não

decorre de relação de consumo e destacou a orientação das Seções Cíveis Reunidas no sentido da incompetência das Varas Especializadas em Relações de Consumo para demandas análogas, concluindo pela sua incompetência no caso.

Constata-se, portanto, que o Colegiado *a quo* não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

III - Violação dos arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 17 e 20 do CDC e 11, parágrafo único, da Lei n. 9.074/1995

Os recorrentes defendem a incidência do CDC: há relação de consumo entre as recorridas, como fornecedoras de energia, e os destinatários finais; os pescadores atingidos são consumidores por equiparação em acidente de consumo, com responsabilidade objetiva e solidária na cadeia; e, por serem produtoras independentes que comercializam energia a consumidores finais, reforça-se a aplicação do regime consumerista.

Como se depreende dos autos, o acórdão recorrido consignou que o pedido formulado na inicial foi lastreado na indenização relativa a impactos na atividade pesqueira decorrentes de supostos danos ambientais promovidos pela empresa agravante em decorrência da exploração da bacia do Paraguaçu. Concluiu que todas as vítimas do evento são equiparadas aos consumidores.

Confira-se o seguinte excerto da decisão monocrática posteriormente referendada pelo Colegiado *a quo* (fls. 74-95):

Na hipótese vertente, a causa de pedir da demanda de origem não está atrelada a prévia de relação de consumo base, sendo inaplicável a figura jurídica do acidente de esta natureza ou do hipossuficiente, por equiparação, na forma do art. 17 do CDC.

O tema em estudo vem sendo objeto de diversos conflitos de competência no âmbito deste Tribunal, tendo prevalecido, nas Seções Cíveis Reunidas, o

entendimento de que as Varas Especializadas em Relações de Consumo são incompetentes para o processamento de demandas análogas à presente, consoante se infere dos arestos retratados pelas seguintes ementas, in verbis:

(...)

Ademais, não há como ser declarada, meramente por critérios territoriais, a prevalência do Juízo Suscitado (17ª Vara de Consumo de Salvador), quando lhe falece a competência absoluta para processar e dirimir causa inserta no âmbito dos Juízos Cíveis desta Capital. Isso porque, a competência do Juízo Suscitado está jungida às hipóteses previstas pelo artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, limitando-se às causas que envolvem relação de consumo.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, art.355, I, art. 932, VIII, do NCPC c/c Súmula n.º33 do STJ e art.162, II e XIII, do Regimento Interno/TJBA, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, reconhecendo-se a competência de um terceiro Juízo, determinando que a ação de origem seja redistribuída a umas das Varas Cíveis e Comercial de Salvador, garantindo-se, ao réu, a eventual arguição de hipótese do art.65 do NCPC.

O desate da controvérsia recursal perpassa pelo exame das condições processuais inerentes à declaração de competência da Vara Cível para processar e julgar o feito sob o argumento de que não se trata de relação de consumo.

Em consonância com o entendimento adotado por esta Corte em ações semelhantes, na hipótese de ação em que se discute prejuízos decorrentes de danos ambientais, aplica-se o disposto no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a questão de fundo versa sobre prejuízos em razão de danos ambientais que teria provocado desequilíbrio ambiental e redução do potencial de pesca da região na localidade em que residem os autores da ação originária.

Assim, toda e qualquer vítima de acidente de consumo equipara-se ao consumidor para efeito da proteção conferida pelo CDC, abrangendo os chamados *bystanders*, a saber, são os terceiros que, embora não estando diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pelo implemento de defeito no produto ou no serviço.

Como visto acima, o Tribunal *a quo*, analisando o conflito de incompetência, declarou a competência de uma das Varas Cíveis e Comerciais de Salvador, afastando a competência consumerista por inexistência de relação de consumo adjacente

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido – não reconhecendo a relação de consumo quando se trata de dano ambiental - está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, destaquei.)

Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

Confira-se precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023, destaqueei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer competente o Juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.105.883 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383165-0

Número de Origem:

80063825720208050000 800638257202080500002 80441577220218050000 804415772202180500002
80488956920228050000 80850299720198050001 80894061420198050001 80898963620198050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMENITA MARCELINA DA ROCHA
RECORRENTE : AILTON ROSARIO DA SILVA
RECORRENTE : ADRIANA SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIA MARIA SANTOS DE ALEXANDRIA
RECORRENTE : ANDRE DALTON SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE : AUREA SANTOS CONCEICAO SAMPAIO
RECORRENTE : AVANISA RIBEIRO BARBOSA
RECORRENTE : ANDREIA DE JESUS SAMPAIO
RECORRENTE : ADILSON FRANCISCO DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIO EVERALDO SOUZA DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIETA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE : ANTONIA LUCIA DE SOUZA SANTANA
RECORRENTE : ANA LUCIA ANTONIA DE JESUS
RECORRENTE : ANTONIO ROQUE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE : ANTONIA LIMA MOREIRA DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTANA
RECORRENTE : ANTONIO DIAS SILVA
RECORRENTE : ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS
RECORRENTE : ADERIVALDO MOREIRA DO ROSARIO
RECORRENTE : ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS
RECORRENTE : AILTON SANTOS FERREIRA

RECORRENTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
RECORRENTE : AUREA MOREIRA BARBOSA
RECORRENTE : ANTONIO LAZARO SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE : ANGELITA SOUZA CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026